



MUNICÍPIO DE ALMADA  
CÂMARA MUNICIPAL

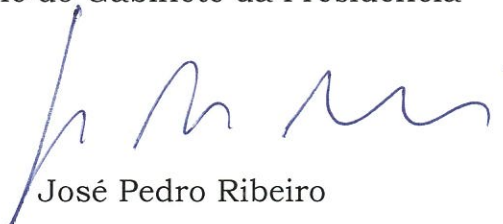
## CERTIDÃO

Certifico que esta fotocópia constituída por quatro folhas, representa a proposta nº 145/2021 [DFCEF] e está conforme parte da minuta da ata da reunião ordinária, do dia um de março do ano dois mil e vinte e um da Câmara Municipal de Almada, aprovada em minuta nos termos legais e por maioria por seis votos a favor dos Vereadores: João Couvaneiro, Maria Teodolinda Silveira, Filipe Pacheco, Miguel Salvado, Nuno Matias, Sra. Presidente, um voto contra da Vereadora: Joana Mortágua e quatro abstenções dos Vereadores: Joaquim Judas, António Matos, Tiago Galveia, José Manuel Gonçalves.-----

A presente certidão destina-se a ser apresentada na Assembleia Municipal.-----

O Gabinete da Presidência, aos doze dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e um. -----

O Chefe do Gabinete da Presidência



José Pedro Ribeiro





Handwritten signature

**Assunto:** Protocolo com a Autoridade Tributária para cobrança coerciva de tributos - Aprovação.

**Proposta N° 145-2021 [DFCEF]**

**Pelouro:** 3. PROTEÇÃO CIVIL E SEGURANÇA, ASSUNTOS JURÍDICOS E FISCALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA, PLANEAMENTO URBANÍSTICO, E ATENDIMENTO AO MUNÍCIPE

**Serviço Emissor:** 3.3 Jurídico

**Processo N°** \_\_\_\_\_

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que aprovou o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), na sua atual redação, dispõe, no que respeita a "tributos administrados por autarquias locais", que "(...) as competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei a órgãos periféricos locais ou, no que respeita às competências de execução fiscal, a órgãos periféricos regionais, são exercidas pelas autarquias quanto aos tributos por elas administrados";

Nos termos do disposto no n.º 4 do referido artigo 7.º, "(...) a competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária (...)";

A cobrança coerciva dos tributos administrados por autarquias locais, através da administração tributária, pressupõe a celebração de um protocolo;

Depois da entidade externa se encontrar credenciada, poderá efetuar a pré-inserção dos elementos constantes nas certidões de dívida através do portal das finanças;

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais e da Transferência de Competências do Estado (RJAL), na sua atual redação, compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;

Nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 17.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua atual redação, os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem delegar nas entidades intermunicipais ou contratualizar com serviços do Estado a liquidação e ou a cobrança de taxas e tarifas municipais;

Propõe-se que:

A Câmara Municipal, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do RJAL, delibere propor à Assembleia Municipal, a aprovação e a celebração do protocolo cuja minuta se encontra





12  
14

em anexo e faz parte integrante da presente proposta, com Autoridade Tributária para a cobrança coerciva dos tributos administrados pela autarquia.



## PROTOCOLO

Entre,

**A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)**, com sede na Rua da Prata n.º 10, 2.º, em Lisboa, com o número de identificação fiscal 600084779, neste ato representada pela Diretora-Geral, Helena Maria José Alves Borges, na qualidade de 1.º outorgante, e

**Município** \_\_\_\_\_, pessoa coletiva de direito público de base territorial, contribuinte fiscal n.º \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, neste ato representado por \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, abreviadamente e para efeitos deste Protocolo, designado por Município, na qualidade de 2.º outorgante,

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei 433/99, de 26 de Outubro, na versão aditada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio, a competência para cobrança coerciva de impostos e outras receitas administrados pelo Município pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo,

é celebrado o presente protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

### Cláusula 1.ª

#### Objeto e âmbito

1. O presente protocolo tem por objecto a definição dos termos e condições em que a administração tributária é competente para a cobrança coerciva das taxas e outras receitas administradas pelo Município.
2. A AT é competente para a cobrança coerciva de taxas ou outras receitas, administradas pelo Município que, cumulativamente, preenchem os seguintes requisitos:

- a) o prazo legal de pagamento voluntário tenha ocorrido após 2016/04/01;
- b) ainda não tenha sido instaurado processo executivo.

#### Cláusula 2ª

##### Obrigações do Município

O Município compromete-se a:

- a) emitir o título executivo para cobrança das dívidas identificadas na cláusula 1.ª, com os requisitos previstos no artigo 162.º e 163.º do CPPT;
- b) proceder à pré inserção dos elementos da certidão de dívida e enviar, em formato digital, a respectiva certidão no portal de finanças;
- c) só proceder à pré inserção da certidão de dívida para efeitos de instauração do PEF, após o decurso dos prazos legais de contestação;
- d) assegurar o pagamento dos encargos do processo de execução fiscal nos casos em que, independentemente da causa, ocorra a anulação da dívida ou do processo de execução fiscal;
- e) assegurar a intervenção judicial, no desenvolvimento de processos de contencioso administrativo e judicial relativos aos tributos identificados na cláusula 1.ª.

#### Cláusula 3ª

##### Obrigações da AT

A AT compromete-se a:

- a) instaurar os processos de execução fiscal no serviço de finanças do domicílio ou sede do devedor;
- b) transferir para o Município as quantias cobradas no processo de execução fiscal constantes do título executivo referido na alínea a) da cláusula 2.ª, acrescido dos juros de mora apurados no PEF;
- c) abater às quantias a que se refere a alínea anterior o valor dos encargos que, nos termos da alínea d) da cláusula 2.ª, são da responsabilidade do Município.



#### Cláusula 4ª

##### Dever de reserva e sigilo fiscal

Os outorgantes ficam obrigados a manter confidencial e a não divulgar de qualquer forma os dados e outros elementos de que venham a ter conhecimento no âmbito do desenvolvimento do presente protocolo, ficando, igualmente, obrigados à observância do dever de sigilo fiscal.

#### Cláusula 5ª

##### Vigência e produção de efeitos

1. O presente Protocolo de Cooperação é estabelecido por tempo indeterminado, entrando em vigor após a sua assinatura.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o presente Protocolo pode cessar os seus efeitos a todo o momento, por iniciativa de qualquer uma das partes, sem necessidade de justificação, conquanto que o faça com uma antecedência de 60 dias, relativamente à data para a qual se pretenda o termo da sua vigência.

Lisboa, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

Pela AT

---

Pelo Município

---

